



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7

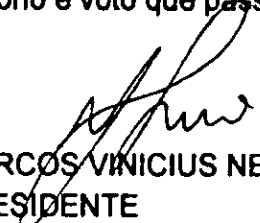
Processo nº : 13161.0005711200302
Recurso nº : 137.816 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1999
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Interessada : GUAICURUS CEREAIS COM. IMP. E EXP. LTDA.
Sessão de : 14 de maio de 2004
Acórdão nº : 107-07.671

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE POR VÍCIO FORMAL – Não configura nulidade por vício formal a utilização do relatório fiscal para descrição dos fatos e da base legal para o lançamento e atribuição de responsabilidade tributária, principalmente se no corpo do auto de infração há citação expressa do relatório e foi dado ciência do mesmo ao contribuinte e aos responsáveis.

Recurso de ofício provido para que a DRJ decida sobre o mérito do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, JOÃO LUÍS DE SOUSA PEREIRA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13161.000571/2003-02
Acórdão nº : 107-07.671

Recurso nº : 137816
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

RELATÓRIO

A Delegacia de Julgamento em Campo Grande – MS, recorre de ofício do Acórdão DRJ/CGE Nº 02.651 de 9 de setembro de 2003 que declarou nulo por vício formal o lançamento de fls. 512 a 532, por entender que faltava ao lançamento o cumprimento de requisitos formais essenciais para o aperfeiçoamento do mesmo.

A ementa da decisão recorrida é a seguinte:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 31/03/1998.

Ementa: AUTOS DE INFRAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS. DESCRIÇÃO DOS FATOS INSUFICIENTE. NULIDADE.

São nulos os autos de infração nos quais não foram incluídos as pessoas responsáveis solidárias pelos créditos tributários constituídos, constando-as apenas no relatório fiscal, peça à parte dos lançamentos.

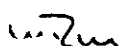
Os fatos devem ser descritos nos lançamentos ainda que de forma sucinta mas suficiente a ensejar inteira compreensão de seu conteúdo e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

No auto de infração devem constar os motivos da aplicação da multa agravada e a fundamentação legal correspondente, não a suprimindo as anotações efetuadas em peça apartada do lançamento.

Lançamento nulo.”

Em seu relatório, o relator do acórdão recorrido afirma em síntese:

“2. O lançamento ocorreu em razão dos seguintes fatos: a) arbitramento do lucro em vista que a contribuinte, sujeita à tributação com base no lucro real, mesmo intimada por diversas vezes, não apresentou escrituração na



forma das leis comerciais e fiscais, nos períodos de 31/03/1998 a 31/12/1998; fundamento legal: 16 e 24 § 1º da Lei 9.249/1995; arts. 1º e 27 inciso I, da Lei 9.430/1996; art. 47 da Lei nº 8.981/1995 (fls. 513); b) depósitos bancários não contabilizados, valor relativo à diferença entre o valor dos créditos em contas correntes da fiscalizada e o valor das notas fiscais, no respectivo mês, tendo por fundamento legal os seguintes dispositivos legais: art. 27 inciso I e 42 da Lei 9.430/1996; art. 24 da Lei nº 9.249/1995 (fls. 513 e 514).

3. Faz parte integrante do lançamento o Relatório Fiscal de fls. 497-511 (vol. 3), onde estão explicitados todos os procedimentos da fiscalização.

4. ...

5. Regularmente intimada em 02/07/2003 (fls. 536, 538, 540 e 542), a interessada nada trouxe aos autos, mas os srs. Agnaldo Albert Afif, Albert Antonios Afif e Alexandre Albert Afif, apresentaram impugnação em 04/08/2003 (fls. 548-564), onde alegaram, em síntese, após descrever a autuação:, o seguinte:

1º - preliminarmente: que os impugnantes não podem ser incluídos no pólo passivo uma vez que não são proprietários da Empresa Guaicurus Cereais Comércio e Cereais Ltda. , pois não pertencem ao quadro societário da empresa, ou seja: Alexandre Albert Afif é auxiliar de transporte; Agnaldo Alberto Afif do departamento de comercialização de grãos da empresa; Albert Antonios Afif do departamento de transportes da empresa;"

Em seu voto, a autoridade recorrida traz:

*18. O Decreto nº 70.235/1972, dispõe no art. 10 que o auto de infração deverá conter a qualificação do autuado e a descrição do fato, dentre outros requisitos essenciais.

19. No caso vertente, verifica-se que embora no bem lançado e minucioso Relatório Fiscal de fls. 497-511, tenha sido atribuída responsabilidade solidária aos srs. Agnaldo Albert Afif, Albert Antonios Afif e Alexandre Albert Afif (v. item 5. fls. 507 – 510), e mesmo que tenham sido notificados da autuação e de que eram responsáveis solidários no documento denominado Termo de Notificação (fls. 537-542), nada constou a esse respeito nas peças principais do processo, ou seja,

nos Autos de Infração (v. fls. 512 – 532). E tal é imprescindível para atribuir-lhes responsabilidades pelos créditos tributários, não bastando a mera referência em peças subsidiárias – Relatório Fiscal e “termos de notificação”.

20. Assim, deveria ter constado na formalização do auto, após o nome da interessada principal o aditivo: e *Outros*, por exemplo: Guaicurus Cereais Com. Imp. Exp. Ltda. E Outros; e no corpo dos autos de infração (no campo descrição dos fatos e enquadramento legal) um capítulo ou subtítulo, por exemplo: *Outros Interessados: Responsáveis Solidários*, descrevendo, ainda que de forma sucinta, o que constou do item 5 do Relatório Fiscal, inclusive a fundamentação legal dessa responsabilidade.

21. Ora, tanto o art. 142 do Código Tributário Nacional, como o art. 10, I do decreto nº 70.235/1972, são claros ao dispor que na autuação deve constar o sujeito passivo. Aqui, os três responsáveis solidários não constaram dos autos de infração, o que constitui irregularidade insanável, a teor da doutrina e dos atos cima citados.

23. No caso, acresce ainda outro elemento motivador da imprescindibilidade dos dados aqui reclamados: a própria autuada principal, a pessoa jurídica Guaicurus Cereais Com. Imp. Exp. Ltda., é revel, pois não impugnou os autos, - não tendo a autoridade preparadora lavrado o respectivo termo de revelia conforme o Decreto nº 70.235/1972, art. 21 na redação do art. 1º da Lei nº 8.748/1993 – e os seus sócios, igualmente, nada trouxeram em sua defesa.

24. Por estas razões, faltando aos lançamentos a inclusão dos demais sujeitos passivos, não obstante tenham sido “notificados” em documentos apartados, incidiu-se em nulidade, podendo tais atos ser repetidos suprindo as falhas apontadas.

25. Não bastasse isso, verifica-se que os fatos que ensejaram os lançamentos, que estão bem descritos no relatório, não foram suficientemente descritos nos autos. (fls. 513).

32. Além disso, a descrição dos fatos propriamente dita ficou reduzida a poucas linhas. Ora, não pretendemos que na descrição dos fatos a

autoridade lançadora se espraie por várias páginas, pois essa é a função do relatório fiscal que, neste caso, está muito bem feito; o que se pretende demonstrar é que a descrição dos fatos no auto de infração, ainda que sucinta, deve conter um mínimo de informações que sejam suficientes para que o sujeito passivo entenda claramente a acusação fiscal sem necessidade de outros aditivos. Os dados complementares, mais minuciosos, devem ficar consignados no relatório fiscal, mister se fazendo que os dados básicos da apuração fiscal constem da descrição dos fatos do auto.

35. O mesmo se diga no concernente à autuação 2 (depósitos bancários, fls. 513). A descrição foi por demais sucinta, não esclarecendo de *per si*, os fatos ocorridos. Ora, bastava ter sido transcrito nos autos de infração o subitem 2.2 do relatório fiscal (fls 504-505), citando-se apenas o art. 42 da Lei 9.430/1996, sem necessidade de transcrevê-lo na íntegra.

37. Dessa forma, restou demonstrado que as autuações objetos destes autos omitiram os nomes dos sujeitos passivos autuados, fazendo-os constar apenas no relatório fiscal, bem como não descreveram completamente os fatos, nos termos legais, violando os requisitos obrigatórios do lançamento: CTN, art. 142 c/c o Decreto nº 70.235/1972, art. 10, I e III, o que implica em nulidade face ao disposto nos arts. 59 e 61 do Decreto nº 70.235/1972, art. 53 da Lei nº 9.784/1999, ADN Cosit nº 2/1999, Parecer Cosit nº 9/1999.

38. Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, de ofício, voto no sentido de se declarar a nulidade dos autos de infração e demonstrativos do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL de fls. 512-531, por vício formal, nos termos da legislação supra, ressalvado o direito da autoridade competente promover novo lançamento na boa e devida forma, se for o caso e a seu prudente critério, observados o art. 173, II do CTN e o item b do ADN Cosit nº 2/1999."

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator.

O recurso de ofício foi interposto pelo fato da haver exoneração e crédito tributário em valor superior à R\$500.000,00 e dele tomo conhecimento.

Como se pode observar pelo extenso relatório, o fundamento da decisão recorrida foi o fato de não constar do corpo do "auto de infração" a identificação dos sujeitos passivos classificados como responsáveis solidários pelo crédito tributário lançado, mas "apenas" em relatório fiscal de fls. 497 a 511.

A decisão recorrida, em nenhum momento ingressa no mérito da discussão se deveria ou não ter sido atribuída a sujeição passiva aos impugnantes, mas, somente que isso não teria constado do "corpo" dos autos de infração. Em diversas oportunidades a decisão recorrida observa que as informações necessárias à imputação estariam localizadas, de maneira incorreta, no relatório fiscal de fls. 497 a 511:

"São nulos os autos de infração nos quais não foram incluídas as pessoas responsáveis solidárias pelos créditos tributários constituídos, constando-as apenas no relatório fiscal, peça à parte dos lançamentos.

Os fatos devem ser descritos nos lançamentos ainda que de forma sucinta mas suficiente a ensejar inteira compreensão de seu conteúdo e possibilitar o pleno exercício do direito de defesa.

No auto de infração devem constar os motivos da aplicação da multa agravada e a fundamentação legal correspondente, não a suprimindo as anotações efetuadas em peça apartada do lançamento."

"No caso vertente, verifica-se que embora no bem lançado e minucioso Relatório Fiscal de fls. 497-511, tenha sido atribuída responsabilidade solidária aos srs. Agnaldo Albert Afif, Albert Antonios Afif e Alexandre Albert Afif (v. item 5. fls. 507 – 510), e mesmo que tenham sido notificados da autuação e de que eram responsáveis solidários no documento denominado Termo de

Notificação (fls. 537-542), nada constou a esse respeito nas peças principais do processo, ou seja, nos Autos de Infração (v. fls. 512 – 532). E tal é imprescindível para atribuir-lhes responsabilidades pelos créditos tributários, não bastando a mera referência em peças subsidiárias – Relatório Fiscal e “termos de notificação”.

“Assim, deveria ter constado na formalização do auto, após o nome da interessada principal o aditivo: e *Outros*, por exemplo: Guaicurus Cereais Com. Imp. Exp. Ltda. E *Outros*; e no corpo dos autos de infração (no campo descrição dos fatos e enquadramento legal) um capítulo ou subtítulo, por exemplo: *Outros Interessados: Responsáveis Solidários*, descrevendo, ainda que de forma sucinta, o que constou do item 5 do Relatório Fiscal, inclusive a fundamentação legal dessa responsabilidade.”

No entanto, o próprio relator reconhece no item 3 do relatório (fls. 573):

“Faz parte integrante do lançamento o Relatório Fiscal de fls. 497-511 (vol. 3), onde estão explicitados todos os procedimentos da fiscalização.”

O relator também reconhece que ao responsáveis tributários, na verdade, contribuintes solidários, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, forma devidamente intimados não somente do que a decisão recorrida chama de “auto de infração” (fls. 512 - 532), mas também do “relatório fiscal” (fls. 497 – 511), como realmente fica evidenciado pelos documentos de fls. 533 a 542.

Portanto, fica evidenciado que o que levou à declaração de nulidade por vício formal, foi o fato de não estarem citados nos documentos de fls 512 a 532 as informações/provas sobre as razões de fato e direito que levaram ao lançamento, à aplicação de penalidades em relação à empresa Guaicurus Cereais Com. Imp. E Exp. Ltda.e à atribuição da sujeição passiva como contribuintes solidários aos srs. Agnaldo Alberto Afif, Albert Antonios Afif e Alexandre Albert Afif , não estarem no corpo do “auto de infração”, mas em documento anexo, identificado como relatório fiscal, constante das fls. 497 a 511 do processo em discussão.

Não está correta a decisão recorrida. A uma porque, na verdade, o intitulado “relatório fiscal” é parte integrante do auto de infração, como reconhecido pelo próprio relator, no item 3 de seu relatório (fls. 573), não sendo necessário que o mesmo fosse incluído entre as folhas do formulário emitido pelo

SAFIRA. Talvez até se pudesse dizer que tal "relatório" deveria ser localizado logo após o formulário do auto, mas isso apenas seria uma forma de dar maior visibilidade ao mesmo. No entanto, o que parece ser essencial que o auto de infração seja acompanhado das informações necessárias para o atendimento do art. 10 do Decreto 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ora, está cristalino no processo em questão que todas esses elementos essenciais estão presentes e, inclusive, mesmo sem adentrar o mérito, de maneira elogiada pelo próprio relator, no item 25 do voto do relator (fls. 578):

"Não bastasse isso, verifica-se que os fatos que ensejaram os lançamentos, que estão bem descritos no relatório, não foram suficientemente descritos nos autos. (fls. 513)."

Não me parece que possa prevalecer a posição da DRJ, pois o chamado "relatório fiscal" é parte integrante do próprio auto de infração, sendo um de seus principais e mais importante elemento. Não há de restringir o auto aos documentos internos ao impresso "auto de infração", emitido pelo sistema SAFIRA, mas, ao todo indivisível composto, no caso, das fls. 01 a 542 do processo administrativo, sendo que os documentos de fls. 497 a 532, compõe o núcleo do veículo introdutor da norma individual e concreta que introduz no mundo jurídico o lançamento tributário e as penalidades cabíveis.

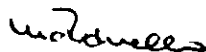
Embora não veja previsão de uma forma para apresentação dos autos de infração, definida em lei, apenas para aprofundar a argumentação, caso

Processo nº : 13161.000571/2003-02
Acórdão nº : 107-07.671

tivesse esta sido violada, ainda assim, não veria razão para a declaração da nulidade. Ora, diante do princípio da instrumentalidade das formas, sabemos que estas vem proteger valores caros ao sistema jurídico. No caso, a forma de apresentação das peças no processo administrativo que consubstancia o lançamento somente pode proteger a ampla defesa e o contraditório, que no caso em análise, não tiveram qualquer prejuízo, pois fica bastante evidenciado que os impugnantes não somente tiveram acesso aos documentos de fls. 497 a 511 (relatório fiscal), como a ciência destes documentos foi concomitante com o "auto de infração" (fls. 512 a 532), conforme se pode comprovar pelos documentos de fls. 537 a 542. Também impacta bastante na convicção deste relator o fato dos impugnantes terem, inclusive, se defendido dos fatos que lhes são atribuídos nos documentos de fls. 497 a 511.

Diante do descrito, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício, devendo a DRJ recorrida proferir nova decisão, com análise do mérito, e considerando os documentos de fls. 497 a 511 como parte integrante do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2004.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO